

A. I. Nº - 272041.9964/06-1
AUTUADO - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SORVETES EL PALATO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
INTERNET - 05.09.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As retificações do lançamento, efetuadas pelo autuante, diminuíram o valor do crédito tributário originariamente exigido, além de que foi concedido o crédito de 8%, previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, por tratar-se de empresa inscrita no SIMBAHIA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EXTRAVIO. MULTA. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO RETIDO A MENOS. VENDAS INTERNAS. b) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2006, exige o valor histórico de R\$ 32.167,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Valor histórico: R\$ 27.221,04; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Extraviou documentos fiscais. (Multa fixa aplicada: R\$ 460,00).
3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 1.200,00; percentual da multa aplicada: 50%).
4. Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. (Valor histórico: R\$ 1.134,22; percentual da multa aplicada: 60%).
5. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. (Valor histórico: R\$ 2.152,64; percentual da multa aplicada: 150%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa, fls. 59 a 64, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, concernente à infração de nº 01, aduz que, com referência ao período de 2001, o valor correto do saldo credor do livro caixa apontado pelo autuante R\$ 10.302,00, seria positivo no valor de R\$ 10.749,61, tendo em vista que a autuação não considerou o saldo inicial de R\$ 21.051,61 proveniente das operações efetuadas desde a constituição da empresa, em 15/09/1998, até 31/12/2000.

Com base no livro Registro de Entradas, alega que, em relação ao período de 2005, o valor total correto para as entradas seria o de R\$ 15.993,68 ao invés dos R\$ 38.751,99, o que resulta num saldo final do Livro Caixa positivo de R\$ 6.441,69.

Com as alterações alegadas acima, apresenta quadro indicativo dos saldos do Livro Caixa dos anos de 2001 a 2005, defendendo como novo valor total o montante de R\$ 5.866,54, reconhecendo apenas com relação aos períodos de 2002 a 2004 a existência de saldos negativos.

Ante o exposto, requer a apreciação do Conseg para a devida validação dos cálculos que apresenta, defendendo como novo valor histórico, em lugar dos R\$ 32.167,90, o montante de R\$ 13.287,64 no total do Auto de Infração.

Anexa Livro Caixa do período de 14/09/1998 a 31/12/2000, cópia de documentos de despesas lançados na contabilidade e os livros Registro de Entrada e Registro de Saída do mesmo período, além do livro Registro de Entrada referente a 01/01/2005 a 31/12/2005.

O autuante presta informação fiscal, fl. 378, nos seguintes termos:

Com a ressalva de que o autuado praticamente concordou com todos os termos da ação fiscal, tendo apenas impugnado parcialmente a infração de nº 01, assevera que, para isto, baseou-se na integralização do capital social em 1998, no valor de R\$ 32.000,00, sem comprovação na Junta Comercial, ou comprovação bancária desta e dos Saldos de Caixa Inicial e Final, bem como que não apresenta declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Aduz, ademais, que o autuado levantou as planilhas de caixa até o ano 2000 com inobservância a princípios contábeis, a exemplo do da Entidade, ressaltando que “não há como depositar crença em contas precariamente elaboradas e somente anterior ao ano de 2001”, constituindo obrigação de a empresa demonstrar com precisão qual seria, como conta de chegada, os valores dos Saldos de Caixa, salientando que as DMEs de 2001 a 2005 revelam saldo de caixa zero.

Sendo assim, opina pela procedência total do presente Auto de Infração.

A 4ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante, diante do reconhecimento em parte do cometimento da infração 1, onde o autuado requer a retificação do total das entradas no exercício de 2005 para R\$ 15.993,68 e informa que o saldo inicial do Caixa naquele exercício seria de R\$ 21.051,61, decorrente das operações ocorridas desde a constituição da empresa em 15/09/98 até 31/12/2000, verificasse a veracidade das reclamações.

Atendendo à diligência, o autuante após intimar o contribuinte a apresentar o saldo inicial de caixa de 2001, mediante extrato bancário ou declaração de imposto de renda, informa à fl. 321, que o valor das entradas de 2005, de R\$ 38.751,99 seria uma réplica de 2001, no que incorreu em equívoco. Diz que houve falta de sincronização com a planilha mais recente do CFAMT 2005 e admite como correto o valor de R\$ 16.682,45, informado naquela planilha.

Anexa planilhas de caixa, de 2001 a 2005, com novos valores que devem ser mantidos, caso o contribuinte não apresente a comprovação do saldo inicial de 2001. Os novos valores de ICMS são: em 2001, R\$ 1.751,34; em 2002, R\$ 4.454,37; em 2003 R\$ 9.917,82; em 2004 R\$ 4.744,91 e em 2005 R\$ 2.600,78.

O autuado cientificado da diligência, efetuada pelo auditor fiscal autuante, em 26/06/2007, fl. 400, com recebimento dos demonstrativos, não se manifestou.

VOTO

No mérito, o autuado reconheceu o cometimento das infrações 02, 03, 04 e 05, não cabendo a este CONSEF apreciá-las.

Quanto à infração 01, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 12 a 16 do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados,

decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativas aos exercícios de 2001 a 2005.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Verifico que na apuração da Conta Caixa, foram consideradas as receitas de vendas do exercício em contraposição às compras, mais as despesas com aluguéis, água, energia, telefone, fretes, salários pagos, impostos, além de outras despesas, o que resultou em receitas não comprovadas, nos exercícios fiscalizados. Outrossim, os valores pertinentes às receitas (vendas) e aquisições de mercadorias foram obtidos através das DME, anexas às fls. 17 a 28 do PAF.

O contribuinte em sua peça defensiva apontou a ocorrência de algumas falhas no levantamento efetuado pela fiscalização, que reconheceu em parte os argumentos da defesa, e refez os cálculos da Auditoria de Caixa, corrigindo os equívocos originariamente cometidos. Deste modo, o auditor fiscal autuante prestou novas informações, à fl. 391, com o seguinte teor:

1. O valor das entradas em 2005, de R\$ 38.751,99 é a réplica do valor das entradas em 2001. No CFAMT consta o valor de R\$ 16.682,45, e o autuado reconhece o valor de R\$ 15.993,68. Por economia processual, o autuante reconhece que o valor correto é de R\$ 16.682,45.
2. Diz que o autuado está sendo intimado a apresentar o saldo inicial de 2001, mediante extrato bancário ou declaração de imposto de renda, não o fazendo até o momento.
3. Anexa novas planilhas com os valores retificados, nos quais o ICMS a recolher passa a ser de R\$ 1.751,34 em 2001, (fl. 392); R\$ 4.454,37 em 2002 (fl. 393); R\$ 9.917,82 em 2003, (fl. 394); R\$ 4.744,91 em 2004 (fl. 395), e R\$ 2.600,78 em 2005 (fl. 396).

Diante das retificações acima, efetuadas de acordo com os documentos da empresa, e do fato de o contribuinte ao ser delas informado, não ter se manifestado, concordo com as novas planilhas apresentadas, com exceção do exercício de 2005, haja vista que deve ser considerado como valor de compras do exercício R\$ 15.993,68, lançado no livro Registro de Entradas, inclusive reconhecido pelo autuado, pois o valor apontado pelo autuante de R\$ 16.682,45 foi obtido da listagem do CFAMT, fls. 397/398, sem que as notas fiscais estejam anexas ao PAF.

Em razão do exposto, procedo à modificação dos valores de compras do mês de janeiro de 2005, e do exercício de 2005, para R\$ 15.993,68, o que perfaz o total de despesas de R\$ 52.068,66. Em consequência, o total de receitas não comprovadas passa a ser de R\$ 14.609,95 e o ICMS de R\$ 1.314,89, já concedido o crédito de 8%.

Verifico também que nas planilhas de fls. 393 a 396, o autuante apenas considerou o crédito presumido de 8% no exercício de 2001 que a empresa faz jus, na condição de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, consoante o § 1º do art. 408-S do RICMS/97, o que retifico:

Assim, refeitos os cálculos, o ICMS resulta nos valores abaixo demonstrados:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	17%	CRÉDITO 8%	ICMS
2001	19.459,31	3.308,08	1.556,74	1.751,34
2002	26.202,19	4.454,37	2.096,17	2.358,19
2003	58.340,14	9.917,82	4.667,21	5.250,61
2004	27.911,24	4.744,91	2.232,89	2.512,02
2005	14.609,95	2.483,69	1.168,79	1.314,89
TOTAL				13.187,05

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.9964/06-1 lavrado contra **COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SORVETES EL PALATO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 17.673,91, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 13.187,05, de 50% sobre R\$ 1.200,00, de 60% sobre R\$ 1.134,22 e de 150% sobre R\$ 2.152,64, previstas no art. 42, III, I, “b”, item 3, II, “e”, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XIX da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR